



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946242/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.319 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente PEARSON SAUDE ANIMAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 10-17 mais anexos, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 024963851, de fl. 5, exarado em **03/07/2012** pela Autoridade Competente da DERAT de São Paulo/SP, com o seguinte teor:

(...)

Como se nota, o direito creditório informado na Dcomp, no valor de R\$ 37.549,28, refere-se a saldo negativo de CSLL relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009.

No entanto, por ocasião da análise das informações prestadas no referido documento de compensação, verificou-se que na DIPJ relativa ao mesmo período de apuração, entregue pela Contribuinte, foi apurado contribuição social a pagar de R\$ 32.084,43, inexistindo, portanto, o saldo negativo de CSLL, conforme indicado na Dcomp.

Em função de tal constatação, a compensação declarada não restou homologada pela RFB.

Do feito fiscal a Contribuinte foi cientificada em 12/07/2012 (fls. 6-7).

Irresignada, em 06/08/2012, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 10-17 mais anexos, alegando, em síntese, o que segue.

Discorda da RFB quanto à inexistência de saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 2009.

Isso porque, segundo alega, pelas informações veiculadas pela Ficha 57 da

DIPJ de 2010, tem-se expressamente registrado um crédito de CSLL, resultante de retenção na fonte, no importe de R\$ 37.549,28, crédito esse correspondente ao exato montante declarado na Dcomp apresentada.

Nesse particular, informa estar anexando as notas fiscais listadas em tabela por si elaborada, as quais, a seu ver, comprovadamente, demonstram as efetivas retenções na fonte de CSLL, de modo que há que se reconhecer, como conclusão óbvia e necessária, a homologação da compensação tratada nestes autos.

Sendo assim, sustenta que não há como se admitir a glosa dos créditos da Manifestante na hipótese destes autos, na medida em que tais créditos foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, gerando para si, por conseguinte, o direito certo de se utilizar de referidos valores, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Não obstante, em outro plano, esclarece que, por um equívoco no preenchimento da DIPJ 2010, esqueceu de mencionar, quando do preenchimento da Ficha 12A, o montante de crédito relacionado à retenção na fonte de CSLL, acarretando a apuração, na DIPJ, de um suposto saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 32.084,43, o qual foi integralmente liquidado, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Nesse aspecto, articula no sentido de que, tivesse a Manifestante indicado citado crédito na Ficha 17 de sua DIPJ, não teria sido apurado um saldo devedor no importe de R\$ 32.084,43 e, por consequência, teria sido evitado recolhimento a título de CSLL a pagar nesse montante (R\$ 32.084,43).

Argui que, em decorrência do equívoco noticiado e do não aproveitamento das retenções sofridas na fonte, viu-se autorizada a utilizá-las, as quais, finalizada a apuração do ano calendário de 2009, foram transformadas em saldo negativo de CSLL, sendo este, então, utilizado para a compensação com outros débitos.

Na passagem seguinte, alega que tal equívoco não tem por condão afastar o direito da Manifestante em utilizar o crédito decorrente de retenções de CSLL, que, comprovadamente, ocorreram e, mais ainda, foi noticiado na mesma declaração, na Ficha 57.

Ressalta que mencionado equívoco cometido por ocasião do preenchimento da obrigação acessória não resultou em nenhum prejuízo financeiro aos cofres públicos, haja vista que o valor apurado como saldo devedor de CSLL foi integralmente quitado.

Na sequência, traz julgados do CARF dando provimento ao recurso voluntário em hipóteses consistentes na comprovação de erro de fato no preenchimento da DIPJ.

Por fim, pleiteia pelo conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, pelo reconhecimento do direito integral ao crédito de CSLL declarado em Dcomp, assim como, conseqüentemente, pela homologação total da compensação declarada e cancelamento integral do débito exigido.

Requer também que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos Drs. Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a Manifestante.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. **07-44.714** da DRJ/RPO (e-fl. 76).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 97, no qual apresenta, como único ponto de discordância, a alegação de que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar o valor de R\$ 35.801,80 de CSLL retida na fonte na apuração do saldo negativo de CSLL, ao invés de deduzir o valor de R\$ 37.549,25, declarado na DIPJ/2010 e no PER/DCOMP apresentados pelo contribuinte, do que resultou o reconhecimento de direito creditório inferior ao postulado.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido “*para que a decisão recorrida seja revista para considerar o valor de R\$ 37.549,25 a título de CSLL-Fonte e, conseqüentemente, reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 33.452,52.*”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a

competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito antes, a controvérsia remanescente dos autos diz respeito exclusivamente ao montante de CSLL efetivamente retida na fonte utilizada na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o Voto vencedor do acórdão recorrido (destaques deste relator):

De fato, existe um direito creditório a ser reconhecido à contribuinte a despeito dos equívocos cometidos no preenchimento da DIPJ, do próprio PER/Dcomp e do recolhimento realizado através do DARF código 6773, no valor de R\$ 27.987,70, em 30/06/2010.

Partindo-se do reconhecimento de R\$ 56.323,92 a título de CSLL retida na fonte e dos erros de preenchimentos da DIPJ ocorridos, teríamos a apuração da CSLL a pagar abaixo demonstrada:

Descrição	R\$
CSLL Devida (DIPJ)	32.084,43
(-) CSLL Retida na Fonte	35.801,80
(=) CSLL a Pagar	3.717,37

Como se observa, o valor de CSLL retida na fonte utilizada pelo acórdão recorrido no cálculo da CSLL a pagar foi de R\$ 35.801,80, discrepando do valor de R\$ 37.549,25 declarado pelo Recorrente.

Da análise dos autos, constata-se que o valor de CSLL efetivamente retida na fonte no período-base examinado foi de R\$ 35.801,80, conforme mostra informação em DIRF e cálculos consignados nos excertos do Voto vencido, reproduzidos a seguir:

Assim, transportando essa conclusão ao caso concreto, tem-se que somente poderiam ser deduzidos da CSLL devida constante da DIPJ, no importe de R\$ 32.084,43, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL de 2009, os valores das supostas retenções sofridas pelo Sujeito Passivo a título de CSLL, no montante de R\$ 37.549,28.

A par disso, consultando o sistema “Portal DIRF”, constatei as seguintes informações fornecidas pelas fontes pagadoras quanto às retenções sofridas pela Contribuinte:

Consulta única

Parâmetros selecionados

CNPJ: 07.746.586/0001-87 - INCREMENTHA P, D E I PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE FARMACOS E MEDICAMENTOS LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2009

Situação: Aceita

Consta como beneficiário do declarante:

2009

2 ocorrências		Anterior	Próxima	Exportar				
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
<input type="checkbox"/> Detalhar	<input type="checkbox"/> Dirf	49.475.833/0001-06	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA	Retificadora	Aceita	3.902.503,97	112.961,90	0,00
2 ocorrências		Anterior	Próxima	Exportar				
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
<input type="checkbox"/> Detalhamento mensal	49.475.833/0001-06	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA	1708	2.174.746,92	32.621,20	0,00		
<input type="checkbox"/> Detalhamento mensal	49.475.833/0001-06	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA	5952	1.727.757,05	80.340,70	0,00		
<input type="checkbox"/> Detalhar	<input type="checkbox"/> Dirf	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA	Retificadora	Aceita	3.704.847,48	113.924,04	0,00
2 ocorrências		Anterior	Próxima	Exportar				
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
<input type="checkbox"/> Detalhamento mensal	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA	1708	1.852.423,97	27.786,36	0,00		
<input type="checkbox"/> Detalhamento mensal	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA	5952	1.852.423,51	86.137,68	0,00		

Pela imagem colacionada, verifica-se que a Contribuinte sofreu retenções mediante o código de receita 5952, no montante de R\$ 166.478,38 (R\$ 80.340,70+R\$ 86.137,68).

Considerando que a retenção sob o código de retenção é constituída por retenções a título de Cofins (3,0%), PIS (0,65%) e CSLL(1,0%), apura-se retenção de CSLL total de R\$ 35.801,80.

Vê-se que as retenções a título de CSLL no valor de R\$ 35.801,80 estão de acordo com as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

Portanto, conforme cálculo supra, faz jus o Recorrente ao crédito de R\$ 3.717,37, já reconhecido na decisão de primeiro grau, a qual, por isso, não comporta reparo.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

